

ADM/E-Protocolo:	012/2023 – 20.383.559-0
Modalidade:	Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023
Contratada:	Câmara de Comércio Brasil Canadá CNPJ/MF nº 43.737.840/0001-44
Objeto:	Participação no Projeto da Missão Comercial SIAL – 2023, no Canadá
Valor global estimado:	R\$ 4.000,00

### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, as compras e as alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Licitatar é regra e esse foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visem suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda, buscar a proposta mais vantajosa às contratações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais e, nessas hipóteses, a lei previu exceções à regra, quais sejam, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação, esta última prevista no art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(...)

No presente caso, objetiva-se a participação de um colaborador, Rogério José Chaves, Diretor de Desenvolvimento Econômico da Invest Paraná, na Missão SIAL 2023, a ser realizada no Canadá.

Como se observa nos “Termos e Condições de Participação” emanado pelo Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento e o Ministério das Relações exteriores, já anexado ao processo, a organização do Pavilhão Brasil na SIAL Canadá 2023 será realizado conjuntamente entre os dois Ministérios.

No entanto, ultrapassado o prazo de inscrição e seleção definido em dito documento, o agente autorizado para angariar empresas não selecionadas, consultar disponibilidade e interesse em participação alternativa na feira é da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC), conforme correspondência emitida em 20 de abril de 2023, pelo Sr. Paulo Rezende de Castro Reis, Diretor de Relações Institucionais, CCBC – Câmara de Comércio Brasil-Canadá, colacionada às fls. 78 do presente.

Esclarecemos que a **CCBC – Câmara de Comércio Brasil-Canadá** oferece a missão comercial, sendo a única e exclusiva fornecedora/organizadora deste evento denominado ‘**SIAL CANADÁ 2023 - MISSÃO COMERCIAL CCBC**’, que acontecerá entre os dias 4 e 12 de maio de 2023, incluindo:

- Realização de visitas técnicas em Montreal e Toronto, customizadas para o setor;
- Realização de reuniões com compradores antes e durante a SIAL Canadá;
- Envio de amostras opcional para compradores canadenses;
- Eventos de relacionamento com compradores.

Outrossim, informamos que todo o faturamento será tratado pela CCBC.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Por meio do documento acima transcrito, conclui-se que o requisito objetivo previsto no §1º, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, foi cumprido.

Realizadas tais informações, resta demonstrado que no caso, a “inviabilidade de competição” prevista no *caput* do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 encontra-se presente, uma vez que tal situação narrada demonstra que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa, como também inexistente pluralidade de alternativas de contratação para o ente, ou seja, existe apenas um único particular em condições de executar a prestação.

A inexigibilidade de licitação em razão da natureza do produto adquirido demonstra a inviabilidade de competição, como afirma **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**<sup>1</sup>:

*“Posto que a função de tal instituto é servir – e não desservir – o interesse público, em casos tais percebe-se que falece o pressuposto jurídico para sua instauração.*

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 19ª ed., p. 505.

*Com efeito: a cotação não é um fim em si mesmo; é meio jurídico para chegar utilmente a um dado resultado: o travamento de uma certa relação jurídica. Quando nem mesmo em tese pode cumprir tal função, seria descabido realizá-la. Embora fosse logicamente possível realizá-la, seria ilógico fazê-lo em face do interesse jurídico a que se tem que atender. Diante de situações dessa ordem é que se configuram os casos acolhidos a legislação como de “dispensa” de certamente licitatório ou dispensa que terão que ser considerados com de “inexigibilidade”.*

Por derradeiro, ressalta-se, ainda, que a Câmara de Comércio Brasil Canadá possui todas as certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista também necessárias para essa contratação.

Com arrimo no artigo 74, I e § 1º da Lei nº 14.133/2021, entende-se pela viabilidade em contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Atenciosamente,

Paulo Alessandro Morva Martins  
Diretor Administrativo e Financeiro